

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**
**PROCESSO TST — 88-58-D.C.**

*Recurso a que se dá provimento, em parte, para que o aumento incida sobre os salários da data-base.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídios coletivo n.º 88-58, da 4.ª Região, recurso ordinário, e que é recorrente Cooperativa Sudeste de Carnes Limitada, sendo recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, da Torrefação e Moagem de Café e do Fumo de Petalotas:

1 — O Sindicato ora recorrido comunicou à autoridade do Ministério do Trabalho situação de iminência de greve dos operários da ora recorrente. Não tendo havido acórdão foram os autos remetidos à Justiça. A ora recorrente, contestando, alegou irregularidade no processo de votação da assembléia sindical e propôs um aumento de 5% sobre os salários atuais. Foi realizada perícia na escrita da ora recorrente. O Tribunal da 4.ª Região rejeitou a preliminar e determinou um aumento de 20%, calculados para os empregados permanentes, sobre os salários de 31 de agosto de 1957 e, para os safristas, sobre os da data da suscitação, compensados os aumentos espontâneos posteriores. Recorre a suscitada renovando a alegação de nulidade da votação realizada pelo Sindicato e, no mérito, dizendo que dispensa tratamento excepcional a seus empregados. A douta Procuradoria opina pela confirmação do acórdão.

2 — A preliminar não merece acolhida e foi bem rejeitada pelo acórdão recorrido. Além de ter sido resguardada a invencibilidade do voto, porque as chapas, embora de cores diferentes, foram colocadas em envelopes brancos e opacos, trata-se de dissídio instaurado nos termos do Decreto-lei n.º 9.070, ante a iminência de greve.

3 — De meritis — esclarece o Sindicato recorrido — fls. 117 — que o índice de elevação corresponde à data-base — setembro de 1956 — último salário mínimo. Ora, não se compreende, nesse caso, que tal índice — 20% — incidisse sobre os salários atuais. Dou provimento, em parte, ao recurso para que o aumento incida sobre os salários de 1 de outubro de 1956, já majorados (vol. único), compensados os aumentos posteriores.

4 — Pelo exposto, acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar arguida, unanimente, e dar provimento em parte, para fixar como data-base de 1 de outubro de 1956, vencidos os Srs. Ministros Antônio Francisco Carvalhal e Luiz Augusto da França, mantido, quanto aos mais, o acórdão recorrido, unanimente.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959 — *Dellim Moreira Junior*, Presidente. — *Décio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

**TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO**
**RECURSO ORDINÁRIO N.º 720-56**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, Nova Iguaçu Auto Ônibus Limitada, como recorrente, e, Bernardino de Sena Gomes Filho e outros, como recorridos. A reclamação versa sobre diferença de salários em decorrência de aplicação de sentença normativa. Inicialmente foram julgadas improcedentes as preliminares de incompetência de Juízo e nulidade, por falta da certidão da sentença normativa. Na audiência seguinte, requereu a reclamada o arquivamento do processo por manifesta ilegitimidade *ad processum* e *ad causam*, por parte do Sindicato reclamante, o que foi acolhido pelo Juízo a quo. Provido o recurso interposto, foi determinado pelo Acórdão de fls. 66-67 que o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Iguaçu apreciasse e decidisse o mérito da ação. A revista intentada não foi conhecida por falta de apoio legal. Baixados os autos ao Juízo de origem, foi a reclamação julgada procedente, em parte, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a quantia que for apurada em execução. O processo iniciara-se em 11 de janeiro de 1955, a sentença definitiva foi prolatada a 20 de agosto de 1957 e a 29 de julho de 1958 os reclamantes requereram a remessa do processo ao Distribuidor da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, tendo em vista os termos da Lei n.º 3.992, de 23-10-957. Distribuído o feito à M.M. 6.ª Junta foram então, as partes notificadas da sentença proferida. A empresa reclamada, tomando conhecimento da decisão, ao invés de recorrer da sentença, peticionou ao Juízo da 6.ª Junta, alegando que a reclamação é inteiramente improcedente, porquanto o objeto da mesma está plenamente satisfeito. Com a petição de fls. 106-107, apresenta as folhas de pagamento como comprovantes do alegado e o Juiz Presidente da Junta recebeu a petição como recurso, fazendo subir os autos após notificação aos recorridos que não apresentaram contra-razões. O douta Procurador Regional, oficiando a fls. 120, é de parecer que este Tribunal não tome conhecimento do recurso porque a matéria nele ventilada é assunto pertinente ao Juízo da execução. *Voto* — Não tem fundamento o recurso da empresa. Como bem acentuou a digna Procuradoria, trata a empresa de assunto pertinente ao Juízo da execução que decidirá, em última análise, se as folhas de pagamento em anexo, efetivamente, comprovam o cumprimento do que parcialmente determinou a sentença de fls. 94-97. Face ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Isto pôsto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959. — *César Pires Chaves* — Juiz no exercício da Presidência. — *Antônio Rodrigues de Amorim* — Relator. — Ciente: — *Carlos Mendes Pimentel* — Procurador Regional Substituto.

Adv.s: — Autora: — Antônio Duarte Gomes; Réu: — Carlos Alberto de B. Mattos.

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º TRT —  
8 AR/57**

Vistos, etc. — Propõe a Construtora L. Quatroni S. A. a presente ação rescisória contra João Francisco de Souza e outros. A autora fundamenta a presente rescisória no art. 798, n.º I, letras "a", "b" e "c", e n.º II, do Código de Processo Civil. Expõe que foi vítima de um encarregado de obras, que, abusando da boa fé do apontador Ismar de Araujo Gama, conseguiu que esse inserisse na folha de pagamento relativa à semana de 17-3-57 a 23 do mesmo mês, horas extraordinárias de trabalho, no domingo 17 de março, não só em seu favor, mas como de mais seis operários, dentre os quais os ora réus, e ainda do próprio apontador.

Descoberta a fraude e molestada pela incontinência de conduta revelada por Mariano de Souza Guimarães (o encarregado improbo) despediu a este, que ingressou com reclamação distribuída à MM. 4.ª Junta, sem êxito, das indenizações e aviso, depondo com testemunhas dois dos atuais réus, de nomes José Alexandre da Silva e Antônio Correia Filho, arroladas pelo então reclamante Adelino dos Santos, depoimentos esses mentirosos e pusilânimes. Sentindo-se comprometido e que decairia da confiança da Autora, o apontador Ismar de Araujo Gama apresentou, por escrito, seu pedido de demissão, e, diante de fatos tão comprometedores, tomou a iniciativa de despedir os demais cúmplices do encarregado, os ora réus, por prestarem depoimentos falsos, com isso interessados em legitimar o embuste. E, então, enquanto pendia de julgamento, perante este E. Tribunal, o recurso interposto por Mariano de Souza Guimarães, os réus fizeram distribuir reclamação à MM. 6.ª Junta, onde, preliminarmente, a Autora requereu o sobrestamento da causa até que fosse julgado o processo conexo, pendente de recurso ordinário. Embora o pedido tivesse pleno apoio no art. 138 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiativamente à esfera trabalhista, a MM. 6.ª Junta o indeferiu, desde logo, e, em consequência, julgou procedentes as reclamações. Processada a causa e perfeitamente instruída, opina a digna Procuradoria, no parecer de fls. 91, pela procedência da ação. — *Da preliminar de não conhecimento.* — O Relator não conhece da ação rescisória, segundo a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Superior. A douta maioria, porém, liderada pelo Juiz revisor, justificava o seu conhecimento pelo fato de ter irretrita aplicação a lei subsidiária. A ação rescisória, no entender da corrente vencedora, é ação extensível a todos os tribunais, sem restrições, até porque, cumprindo ao Supremo Tribunal rescindir os acórdãos proferidos em causa trabalhista, provocados através de recurso extraordinário, é fora de dúvida que os julgados da Justiça do Trabalho são rescindíveis. Assim, a sentença nula deve ser reexaminada depois de rescindida, isto é, depois que é *res iudicata*. Portanto, o imperativo legal que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas apenas se refere às sentenças plenas de eficácia, e não às sentenças nulas e arreadas às recomendações processuais seguindo as hipóteses referidas no artigo 798 do Código de Processo Civil. Do

mérito: — A presente ação não procede quanto ao item "b" do art. 798, uma vez que não existe decisão alguma com eficácia de coisa julgada que pudesse influir na relação sentenciada pelo Juízo sob rescisão. É certo que a Autora alude à sentença proferida pela MM. 4.ª Junta, concluindo pela improcedência das indenizações pedidas pelo encarregado Mariano. Mas, aqui, os ora réus não foram partes. A relação jurídica resultava, realmente, de um só fato. Mas para que a Autora pudesse obter uma só sentença, havendo de questioná-lo entre as mesmas pessoas e numa mesma relação jurídica, e isso não houve. A sentença rescindida, que é a prolatada pela MM. 6.ª Junta, não poderia ser reverente a coisa julgada, até porque a decisão oriunda da MM. 4.ª Junta ainda pendia de recurso ordinário, sendo, pois, ineficaz para incidência da prescrição defendida pela Autora. A MM. 6.ª Junta, ao decidir a causa dos réus, não tinha diante de si nenhum fundamento para acolher a arquição da *res iudicata*, vale dizer não decidiu com "ofensa à coisa julgada", contra o teor do artigo 798, al. I, letra "b", da lei processual comum. Do mesmo modo, não procede a rescisória quanto ao item II do citado art. 798. Ao autorizá-la no caso de falidade de prova, a lei somente se satisfaz com a que for apurada por sentença no Juízo criminal (Ac. in "Rev. das Tribs.", v. 114, p. 144) e tantos outros que seria desperdício citar. Na rescisória, a Autora diz que os depoimentos dos réus são falsos. Mas não decidiu baseada em falsa prova o julgado da MM. 6.ª Junta somente por ter dado crédito ao que disseram os mesmos réus na ação do encarregado Mariano, e porque contraditórios com o resultado da ação do último. A respeitável sentença, cuja rescisão se pede, também não decidiu contra "literal disposição de lei" que pudesse ensejar o cabimento da rescisória pelo fundamento da letra "c" do art. 798. A matéria sentenciada no sentido do pagamento das indenizações aos réus não foi objeto de controvérsia na causa anterior. E, ademais, a locução "contra literal disposição de lei" tem idêntico significado no da expressão "contra direito expresse". Ambas dizem respeito à sentença contrária à terminante disposição de lei em tese, isto é, ao julgado que despreza a letra mesma da lei, de maneira categórica e irretorquível, ou, ainda, que nega a sua aplicação, ou lhe dá interpretação aberrante, manifesta e evidentemente errada. Ora, no caso, a sentença não se houve com esse propósito, violando o direito em tese, ou melhor, não se portou com ilegalidade contra o direito da Autora. O não ter determinado a junção de processos conexos, não constitui, em si, violação do direito em tese, pois reuniu-os ou desmembrá-los é apenas mera faculdade conferida ao Juiz, sob a mira de seu convencimento, nos precisos termos legais, ex vi do art. 116 do Código de Processo Civil. Aliás, a "simples inobservância de normas adjetivas", tal a apontada pela Autora como sendo o art. 138 do Código de Processo, não justifica, a rigor, a ação rescisória, a menos se a violação afetar substancialmente o processado, como sucede, v. g., no caso de falta de primeira citação" (Ac. in "Rev. For.", v. 115, p. 545). Resta o fundamento de haver a E. 4.ª